



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Versão atualizada e sistematizada de acordo com
o artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho, divulgada no DEJT de 20/8/2012.

Brasília
2012



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÃO INICIAL	5
TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO I - MAGISTRADO	5
Seção I - Vitaliciamento	5
Seção II - Local de Residência do Juiz	8
Seção III - Impedimentos e Suspeições	9
Seção IV - Dever de Comunicação à OAB de Incompatibilidade ou Impedimento ao Exercício da Advocacia.....	9
CAPÍTULO II - CORREGEDOR REGIONAL.....	9
Seção I - Deveres e Vedações	9
Seção II - Correições Ordinárias nas Varas do Trabalho.....	11
CAPÍTULO III - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	12
CAPÍTULO IV - NORMAS PROCEDIMENTAIS DO PROCESSO.....	14
Seção I - Autuação	14
Subseção I - Numeração Única.....	16
Subseção II - Classes Processuais e Assuntos – Tabelas Processuais Unificadas.....	17



Subseção III - Registro do Nome das Partes e Advogados	18
Subseção IV - Identificação das Partes	19
Subseção V - Tramitação Preferencial	19
Subseção VI - Segredo de Justiça	20
Seção II - Procedimentos em Autos Físicos	20
Subseção I - Juntada de Documento de Tamanho Irregular	20
Subseção II - Numeração das Folhas	21
Subseção III - Folhas em Branco	21
Subseção IV - Abertura de Novos Volumes	21
Subseção V - Autenticação de Cópias de Peças.....	21
Subseção VI - Carga dos Autos - Prazo Comum	22
Subseção VII - Aposição de Assinatura e Rubrica	22
Seção III - Notificação de Entes Públicos, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional .	22
Seção IV - Audiências – Normas Procedimentais no Dissídio Individual.....	23
Seção V - Prova Pericial.....	23
Seção VI - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social	24
Seção VII - Termos e Certidões	24
Seção VIII - Normas Procedimentais no Dissídio Coletivo.....	25
Subseção I - Lavratura de Acórdão.....	25
Subseção II - Cláusulas Conciliadas - Remissão à Norma Anterior.....	26
Seção IX - Custas Processuais.....	26
Seção X - Depósito Judicial Trabalhista - Guias.....	27
Seção XI - Recurso de Revista	27
Seção XII - Execução	28



Subseção I - Normas Procedimentais na Fase de Execução.....	28
Subseção II - Desconsideração da Personalidade Jurídica	29
Subseção III - Normas Procedimentais Referentes à Execução contra Empresas em Recuperação Judicial.....	30
Subseção IV - Arquivamento Provisório ou Definitivo do Processo de Execução ...	32
Subseção V - Certidão de Crédito Trabalhista	32
Subseção VI - Conversão de Autos Físicos de Processos de Execução Arquivados Provisoriamente em Certidões de Créditos Trabalhistas	33
Subseção VII - BACEN JUD - Bloqueio, Desbloqueio e Transferência de Valores	34
Subseção VIII - BACEN JUD - Cadastramento e Conta Única	36
Subseção IX - BACEN JUD – Descadastramento, Recadastramento e Alteração de Conta Única.....	38
Seção XIII - Contribuições Sociais - Reclamação Trabalhista ajuizada contra Massa Falida..	40
Seção XIV - Intervenção nos Estados-Membros e Municípios	42
CAPÍTULO V - NORMAS PROCEDIMENTAIS ADMINISTRATIVAS	43
Seção I - Disponibilização dos Despachos e Decisões na Internet	43
Seção II - Informações Estatísticas (Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão)	43
TÍTULO III - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA	46
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	46
ANEXOS I a VII	



CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho destina-se ao disciplinamento de normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando ser imperativa a compatibilização da atual Consolidação com a dinâmica legislativa e a própria mudança de práticas procedimentais;

R E S O L V E:

Atualizar e sistematizar a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:



**CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS
DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÃO INICIAL**

Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem por finalidade o disciplinamento sistematizado de regras procedimentais a serem observadas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus de jurisdição.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
MAGISTRADO**

**Seção I
Vitaliciamento**

Art. 2º Os tribunais regionais do trabalho editarão resolução administrativa regulamentando o procedimento de vitaliciamento de juiz do trabalho substituto.

Art. 3º O procedimento de vitaliciamento, sob a condução e responsabilidade do desembargador corregedor regional, será iniciado a partir do exercício na magistratura.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Parágrafo único. A corregedoria regional, para esse fim, formará autos de procedimento administrativo individualizado referente a cada juiz.

Art. 4º Constituem requisitos para o vitaliciamento:

I - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat;

II - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Regional, ministrado pela escola judicial da região respectiva;

III - a permanência, no mínimo, de 60 (sessenta) dias à disposição da escola judicial regional, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com prática jurisdicional;

IV - a submissão à carga semestral de 40 (quarenta) horas-aula e anual de 80 (oitenta) horas-aula de atividades de formação inicial, conjugadas com aulas teóricas e práticas, sob a supervisão da escola judicial regional.

Art. 5º Compete ao desembargador corregedor regional avaliar permanentemente o juiz vitaliciando no que tange ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será realizada mediante a análise dos dados colhidos pela secretaria da corregedoria regional, cabendo ao desembargador corregedor regional determinar as providências necessárias junto aos diversos setores do tribunal para instrução do expediente.

Art. 6º O desembargador corregedor regional avaliará o desempenho do juiz vitaliciando levando em conta critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido.

§ 1º O critério qualitativo se valerá, dentre outros, dos seguintes parâmetros:



I - exame da estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos, bem como pela presteza e segurança no exercício da função jurisdicional, e também pelos seguintes aspectos:

II - cursos de que participou o magistrado, para aperfeiçoamento profissional, promovidos por instituições oficiais ou por instituições particulares reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat, e grau de aproveitamento obtido;

III - número de correições parciais e pedidos de providências contra o magistrado e respectiva solução;

IV - elogios recebidos e penalidades sofridas.

§ 2º O critério quantitativo se valerá dos dados estatísticos referentes à produtividade e, ainda, pelo:

I - número de audiências presididas pelo juiz em cada mês, bem como o daquelas a que não compareceu sem causa justificada;

II - prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução;

III - número de sentenças prolatadas em cada mês;

IV - número de decisões em liquidação de sentença que não seja meramente homologatória de cálculo e número de decisões prolatadas em embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação;

V - uso efetivo e constante dos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo tribunal;

VI - uso regular do Sistema BACEN JUD, entendido como irregular se o magistrado, em relação aos valores bloqueados, abster-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica para depósito em banco oficial ou de emitir ordem de desbloqueio.



Art. 7º No momento em que o juiz do trabalho substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, incumbe ao desembargador corregedor regional e ao desembargador diretor da escola judicial do respectivo tribunal regional do trabalho emitirem pareceres, no prazo comum de 60 (sessenta) dias, a respeito do vitaliciamento, submetendo-os prontamente à apreciação do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Faculta-se ao desembargador corregedor regional e ao desembargador diretor da escola judicial a emissão conjunta do parecer a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 8º O tribunal, antes de o juiz do trabalho substituto completar 2 (dois) anos de exercício, deliberará sobre o vitaliciamento.

Seção II

Local de Residência do Juiz

Art. 9º O juiz titular residirá na sede em que se encontra instalada a vara do trabalho, salvo autorização do Tribunal.

Art. 10. Os tribunais regionais do trabalho, em casos excepcionais, poderão conceder aos magistrados autorização para fixar residência fora da sede da vara do trabalho, desde que não haja prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. As autorizações serão concedidas caso a caso.

Art. 11. Os tribunais regionais do trabalho disciplinarão os critérios objetivos de autorização, em caráter excepcional, para que o juiz titular resida fora da sede da respectiva vara (Resolução nº 37/2007 do CNJ), contemplando, exemplificativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprimento dos prazos legais;

II - assiduidade do magistrado, compatível com o movimento processual da vara do trabalho.



Seção III
Impedimentos e Suspeições

Art. 12. Se o juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, será aplicado o procedimento previsto nos artigos 313 e 314 do CPC, exceto, quanto a este último, na parte relativa à condenação às custas ao magistrado.

Parágrafo único. Acolhido o impedimento ou a suspeição do juiz, será designado outro magistrado para dar prosseguimento ao processo, incluindo-o em pauta de julgamento, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 13. Na hipótese de impedimento ou suspeição de desembargador do trabalho, contemporânea ao julgamento do processo, este será mantido em pauta com a convocação de outro desembargador para compor o *quorum* do julgamento.

Seção IV
**Dever de Comunicação à OAB de Incompatibilidade
ou Impedimento ao Exercício da Advocacia**

Art. 14. O magistrado que tiver conhecimento de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994, comunicará à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parágrafo único. A comunicação será limitada à descrição dos fatos ensejadores da incompatibilidade ou do impedimento, sendo vedado ao magistrado externar sobre eles juízo de valor.

CAPÍTULO II
CORREGEDOR REGIONAL

Seção I
Deveres e Vedações

Art. 15. É dever do desembargador corregedor regional:



I - realizar correição ordinária anual presencial nas varas do trabalho e demais unidades judiciárias da região, sem prejuízo de correição extraordinária;

II - apurar e controlar a regularidade na utilização do Sistema BACEN JUD pelos juízes titulares de vara do trabalho e substitutos, em especial nas correições ordinárias, verificando se há casos em que, injustificadamente, o magistrado não emitiu ordem eletrônica de transferência de valores bloqueados ou de desbloqueio em tempo razoável, cumprindo-lhe adotar, se for o caso, as providências administrativas para orientação dos juízes e coibição de irregularidades detectadas;

III - promover a apuração de responsabilidade funcional de juízes de vara do trabalho da região, titulares e substitutos, em caso de infração disciplinar, observadas as disposições normativas a respeito.

Art. 16. É lícito aos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos tribunais regionais do trabalho procederem à convocação de juízes de primeiro grau em auxílio às atribuições inerentes à Presidência, à Vice-Presidência e à Corregedoria Regional (Resolução nº 72 do CNJ).

Parágrafo único. É dado, também, ao presidente do tribunal convocar um juiz auxiliar para atuação exclusiva na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor (Resolução nº 149 do CNJ).

Art. 17. É vedado ao desembargador corregedor regional:

I - convocar juiz titular de vara do trabalho ou juiz do trabalho substituto para auxiliar nas correições;

II - permitir que magistrado de primeiro grau, estranho à vara do trabalho sob correição, acompanhe a atividade correicional ou manipule processos em trâmite na vara corrigenda;

III - delegar atribuições instrutórias a juiz auxiliar da Corregedoria, em procedimento, de qualquer natureza, instaurado contra magistrado de primeiro grau.



Seção II
Correições Ordinárias nas Varas do Trabalho

Art. 18. Por ocasião da correição ordinária anual em cada vara do trabalho, são aspectos de exame e registro obrigatório em ata:

I - a averiguação da existência ou não de pronunciamento explícito sobre a admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos, não se reputando atendida a exigência em caso de despacho nos quais haja referência às locuções "Processe-se o recurso, na forma da lei" ou "Admito o recurso, na forma da lei";

II - a assiduidade na vara do trabalho do juiz titular ou substituto;

III - a quantidade de dias da semana em que se realizam audiências;

IV - os principais prazos da vara do trabalho (inicial, instrução e julgamento) e o número de processos aguardando sentença na fase de conhecimento e incidentais à fase de execução;

V - a análise de processos, por amostragem, na fase de execução, em especial para averiguar-se:

- a) o exaurimento das iniciativas do juiz objetivando tornar exitosa a execução mediante a utilização do BACEN JUD, INFOJUD, RENAJUD e a aplicação subsidiária dos artigos 599, 600 e 601 do CPC;
- b) o registro, no sistema informatizado, de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao juiz para sentença em processos incidentais;
- c) a fiscalização do uso regular dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD;
- d) se o juiz, imediatamente após a liquidação da sentença, em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja ordenado a pronta liberação deste em favor do credor, de ofício ou a seu requerimento;



- e) se há inclusão em pauta de processos na fase de execução;
- f) se há registro fidedigno, no sistema informatizado, dos principais atos processuais praticados;
- g) se foi determinada pelo juiz a citação do sócio em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por meio de decisão fundamentada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (artigo 596 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

CAPÍTULO III

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 19. Os membros do Ministério Público do Trabalho serão cientificados pessoalmente das decisões proferidas pelo Judiciário do Trabalho nas causas em que o órgão haja atuado como parte ou como fiscal da lei.

Parágrafo único. As intimações serão pessoais, mediante o envio dos autos às respectivas sedes das procuradorias regionais do trabalho, ou da forma como for ajustado entre o Presidente do Tribunal e o Procurador-Chefe Regional.

Art. 20. Às Procuradorias Regionais do Trabalho serão enviados processos para parecer nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, e de forma seletiva, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando este reputar presente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança, de competência originária ou em grau recursal, as ações civis coletivas, os dissídios coletivos, caso não haja sido emitido parecer na instrução, e os processos em que forem parte indígena ou respectivas comunidades e organizações.

Parágrafo único. Os processos nos quais figure como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional serão encaminhados às Procuradorias Regionais do Trabalho imediatamente após os registros de autuação, salvo se houver necessidade de pronta manifestação do desembargador do trabalho relator.

Art. 21. É permitida a presença dos membros do Ministério Público do Trabalho em sessão convertida em conselho pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 22. Será assegurado aos membros do Ministério Público do Trabalho assento à direita da presidência no julgamento de qualquer processo, judicial ou administrativo, em curso perante Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Igual prerrogativa será assegurada nas audiências das varas do trabalho a que comparecer o membro do Ministério Público do Trabalho, na condição de parte ou na de fiscal da lei, desde que haja disponibilidade de espaço ou possibilidade de adaptação das unidades judiciárias (Resolução nº 7/2005 do CSJT).



CAPÍTULO IV
NORMAS PROCEDIMENTAIS DO PROCESSO

Seção I
Autuação

Art. 23. Constarão dos registros de autuação dos processos judiciais do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus os seguintes dados, exceto se a informação não estiver disponível nos autos ou nos sistemas informatizados do tribunal:

- I - Cadastro geral do processo:
- a) classe do processo;
 - b) número do processo, na forma instituída pelas disposições normativas vigentes;
 - c) data de autuação;
 - d) número do processo de referência, se houver;
 - e) assuntos;
 - f) valor da causa;
 - g) tribunal regional do trabalho de origem;
 - h) vara do trabalho de origem;
 - i) comarca de origem;
 - j) quantidade de volumes, se for o caso;
 - l) quantidade de apensos, se for o caso;
 - m) quantidade de volume de documentos, se for o caso;
 - n) data de ajuizamento da ação;
 - o) data de envio do processo;
 - p) segredo de justiça, menor, falência, idoso, portador de doença grave, deficiente físico, procedimento



sumaríssimo, Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST e acidente de trabalho.

II - Registro das partes:

- a) nome completo e endereço;
- b) RG (e órgão expedidor);
- c) CNPJ ou CPF;
- d) CEI (número da matrícula do empregador pessoa física perante o INSS);
- e) NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS);
- f) PIS ou PASEP;
- g) CTPS;
- h) pessoa física ou pessoa jurídica;
- i) empregado ou empregador;
- j) ente público (União/estado-membro/Distrito Federal/município);
- l) código do ramo de atividade do empregador;
- m) situação das partes no processo (ativa/não ativa).

III - Registro de advogados e estagiários:

- a) nome completo;
- b) endereço;
- c) número de registro na OAB, letra, unidade da federação;
- d) situação no processo (ativo/não ativo, registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado).



IV – Cadastro relativo às partes e advogados:

- a) endereço;
- b) complemento (sala, bloco, apartamento, etc.);
- c) bairro;
- d) cidade;
- e) unidade da federação;
- f) CEP;
- g) telefone;
- h) fac-símile;
- i) correio eletrônico.

Parágrafo único. Os códigos das atividades econômicas constam do Anexo I e os dados contidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo bem como o tamanho dos campos correspondentes constam do Anexo II, ambos desta Consolidação.

Art. 24. Os tribunais regionais do trabalho e as varas do trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros das partes e advogados, sendo obrigatório o envio dessas informações ao órgão de destino do processo.

Parágrafo único. A transferência de dados entre os órgãos do Judiciário do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos critérios definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Subseção I **Numeração Única**

Art. 25. Os processos judiciais receberão numeração única, na forma das disposições normativas vigentes, vedando-se o registro e a publicidade de número diverso.



Subseção II
Classes Processuais e Assuntos - Tabelas
Processuais Unificadas

Art. 26. O registro das classes processuais e dos assuntos observará as tabelas processuais unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As tabelas unificadas de classes processuais e de assuntos serão disponibilizadas aos tribunais regionais do trabalho e às varas do trabalho, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na página do Tribunal Superior do Trabalho na Internet.

Art. 27. É vedada a utilização de classes processuais não aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 28. Na ausência de classe processual específica na respectiva tabela unificada, o processo será classificado pelo gênero da ação, quando possível.

§ 1º Neste caso, cópia da inicial será imediatamente remetida ao Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, para exame da necessidade de se criar nova classe processual.

§ 2º O Grupo Gestor Regional, na hipótese de emitir parecer favorável, encaminhará ao Grupo Gestor Nacional a proposta de criação da nova classe processual.

Art. 29. Os tribunais regionais do trabalho, por intermédio dos respectivos Grupos Gestores Regionais, poderão propor ao Grupo Gestor Nacional o aperfeiçoamento da Tabela de Assuntos.

§ 1º Em caso de inexistência do assunto na respectiva tabela processual unificada, o classificador registrará o tema novo no sistema e comunicará imediatamente a providência ao Grupo Gestor Regional.

§ 2º O Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas examinará a necessidade de criar o novo assunto e, em



caso de parecer favorável, enviará a proposta ao Grupo Gestor Nacional para deliberação.

Subseção III

Registro do Nome das Partes e Advogados

Art. 30. No registro do nome de partes e advogados, serão observados os seguintes padrões:

I - o cadastramento de partes no processo deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis, vedado o uso dos tipos itálico e negrito;

II - as abreviaturas de palavras são vedadas, salvo se impossível identificar sua escrita completa ou fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;

III - as seguintes siglas serão adotadas como padrão: S.A., Ltda., S/C, Cia. e ME;

IV - as siglas que não fazem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;

V - os registros complementares ao nome da parte serão grafados da seguinte forma, exemplificativamente: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro;

VI - na grafia do nome de autoridades, não se utilizará pronome de tratamento.

Art. 31. O nome do sócio constará da autuação do processo sempre que incluído pelo juiz no polo passivo da execução.



Subseção IV
Identificação das Partes

Art. 32. O juiz zelarà pela precisa identificação das partes no processo, a fim de propiciar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, o levantamento dos depósitos de FGTS, o bloqueio eletrônico de numerário em instituições financeiras e o preenchimento da guia de depósito judicial trabalhista.

Art. 33. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o juiz do trabalho determinará às partes a apresentação das seguintes informações:

a) no caso de pessoa física, o número da CTPS, RG e órgão expedidor, CPF e PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador);

b) no caso de pessoa jurídica, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Parágrafo único. Não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso de trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, relativamente ao empregador pessoa física, o juiz determinará à parte que forneça o número da CTPS, a data de seu nascimento e o nome da genitora.

Art. 34. À parte será assegurado prazo para apresentar as informações, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Subseção V
Tramitação Preferencial

Art. 35. Os tribunais regionais do trabalho e as varas do trabalho, nos processos com tramitação preferencial, registrarão, na capa dos autos, em letras destacadas, os seguintes dizeres, conforme o caso:



- a) "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Lei n.º 12.008/2009";
- b) "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Recuperação Judicial ou Falência";
- c) "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Rito Sumaríssimo";
- d) "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST";
- e) "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Acidente de Trabalho" (Recomendação Conjunta nº 1/GP.CGJT, de 3 de maio de 2011).

Subseção VI
Segredo de Justiça

Art. 36. Os processos protegidos pelo segredo de justiça receberão na capa dos autos a seguinte identificação: "SEGREDO DE JUSTIÇA".

Parágrafo único. A informação de que o processo está protegido pelo segredo de justiça constará, também, dos sistemas informatizados de acompanhamento processual das varas do trabalho e do tribunal.

Seção II
Procedimentos em Autos Físicos

Subseção I
Juntada de Documento de Tamanho Irregular

Art. 37. Para que todas as folhas dos autos do processo apresentem a mesma dimensão, os documentos de tamanho irregular serão previamente afixados em folha de papel proporcional aos autos.



Subseção II
Numeração das Folhas

Art. 38. As folhas serão numeradas em sequência, vedando-se a prática de repetir o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

Subseção III
Folhas em Branco

Art. 39. As folhas em branco de autos do processo serão inutilizadas mediante o registro dos dizeres "EM BRANCO", provendo-se a identificação do serventuário que o tiver lançado.

Subseção IV
Abertura de Novos Volumes

Art. 40. Sempre que os autos do processo atingirem cerca de 200 (duzentas) folhas, será aberto novo volume.

Parágrafo único. Na abertura do novo volume, não haverá desmembramento de petição nem de atos processuais.

Art. 41. A capa do volume de autos do processo não será numerada, iniciando-se a numeração das folhas do volume recém-aberto a partir da última folha do volume imediatamente anterior.

Subseção V
Autenticação de Cópias de Peças

Art. 42. As fotocópias de acórdãos expedidas pelos serviços competentes dos tribunais regionais do trabalho conterão a indispensável autenticação.

§ 1º Autenticada a cópia, a fotocópia que se extrair dessa peça também deverá estar autenticada.



§ 2º As cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais poderão ser autenticadas por chancela mecânica, indicativa do órgão emitente, servidor responsável, cargo e data, sendo desnecessária a existência de rubrica nas referidas peças processuais.

Art. 43. O documento em cópia oferecido para prova, a partir da vigência da Lei 11.926/2009, de 17/4/2009, poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Subseção VI
Carga dos Autos - Prazo Comum

Art. 44. Os autos dos processos que não tramitem em segredo de justiça poderão ser confiados em carga temporária de até 45 (quarenta e cinco) minutos a advogado, mesmo sem procuração, para exame e obtenção de cópias, mediante exibição de documento de identificação profissional e registro no livro de carga (artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94).

Parágrafo único. Idêntica providência poderá ser adotada em favor de advogado regularmente constituído nos autos, no caso prazo comum.

Subseção VII
Aposição de Assinatura e Rubrica

Art. 45. A assinatura e rubrica apostas nas decisões, termos, despachos, atos e documentos judiciais de autos físicos serão seguidas da repetição completa do nome do signatário e da indicação do respectivo cargo ou função.

Seção III
Notificação de Entes Públicos,
Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional

Art. 46. As secretarias das varas do trabalho velarão para que nas ações ajuizadas em desfavor de entes públicos (Decreto-lei nº



779/69), inclusive Estado estrangeiro ou organismo internacional, observe-se lapso temporal para preparação da defesa de, no mínimo, 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação citatória e a realização da audiência.

Seção IV
Audiências - Normas Procedimentais
no Dissídio Individual

Art. 47. Constarão da ata ou termo de audiência:

I - o motivo determinante do adiamento da audiência na vara do trabalho, inclusive daquele requerido de comum acordo pelas partes;

II - o registro da outorga, pela parte, em audiência, de poderes de representação ao advogado que a esteja acompanhando.

Parágrafo único. As secretarias dos tribunais regionais do trabalho e das varas do trabalho, quando solicitadas, fornecerão às partes certidão da outorga de procuração *apud acta*.

Seção V
Prova Pericial

Art. 48. Aplica-se à prova pericial o disposto no artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do CPC (artigo 769 da CLT).

Parágrafo único. Sempre que ordenada a realização de perícia, o diretor de secretaria registrará o respectivo objeto no sistema.

Art. 49. Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, os honorários periciais a cargo do reclamante sucumbente arbitrados pelo juiz poderão ser suportados por recursos do orçamento dos tribunais regionais do trabalho, nos limites e condições estabelecidos nas normas regulamentares vigentes.



Seção VI
Anotação na Carteira de Trabalho
e Previdência Social

Art. 50. Na falta de registros obrigatórios na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou nos casos de retificação de dados, o juiz determinará à secretaria da vara do trabalho, na sentença ou no termo de homologação de acordo, que proceda às anotações ausentes.

Art. 51. Na hipótese de anotação de verba com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária, a vara do trabalho comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo III desta Consolidação.

Parágrafo único. Em caso de anotação decorrente de sentença judicial, a comunicação será feita apenas após o trânsito em julgado da decisão.

Seção VII
Termos e Certidões

Art. 52. Constarão dos termos e certidões a data e a assinatura do servidor que os tenha firmado.

Art. 53. Constarão da certidão de julgamento em segundo grau de jurisdição:

I - número do processo;

II - nome das partes e dos advogados que sustentaram oralmente;

III - nome do desembargador do trabalho que presidiu a sessão;

IV - nome do relator e do revisor, se for o caso, e dos desembargadores do trabalho que participaram da sessão;



V - situação do juiz, desde que convocado, apontando-se o dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação;

VI - nome do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;

VII - conclusão do julgamento, com a indicação dos votos vencidos, se houver;

VIII - registro da suspensão do julgamento em decorrência de pedido de vista regimental e dos votos já proferidos em sessão;

IX - designação do redator do acórdão, se for o caso;

X - impedimentos e suspeições declarados pelos desembargadores do trabalho;

XI - data da realização da sessão.

Seção VIII

Normas Procedimentais no Dissídio Coletivo

Subseção I

Lavratura de Acórdão

Art. 54. No dissídio coletivo, constará do acórdão o inteiro teor das cláusulas, deferidas ou não, bem como os fundamentos do deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único. Modificada a redação da cláusula pelo Tribunal, o novo texto constará do acórdão.

Art. 55. A certidão de julgamento será publicada de imediato, independentemente da redação da ata final dos trabalhos e da lavratura do acórdão.

Art. 56. Do acórdão constará o valor das custas processuais.



Subseção II

Cláusulas Conciliadas - Remissão à Norma Anterior

Art. 57. Na hipótese de acordo submetido à homologação do tribunal em que conste apenas remissão a normas anteriores, o relator ordenará às partes que explicitem o teor das cláusulas conciliadas.

Seção IX

Custas Processuais

Art. 58. Constará das decisões proferidas pelo Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau de jurisdição, nos dissídios individuais, o valor das custas processuais, a ser calculado, no caso de improcedência da reclamação, sobre o valor dado à causa, e, no caso de procedência sobre o valor arbitrado à condenação, a cargo do reclamante ou do reclamado, dependendo de quem tenha sucumbido na ação.

§ 1º A isenção quanto ao pagamento de custas não exime o magistrado de fixar na decisão o respectivo valor.

§ 2º Nos acordos, o rateio das custas processuais será proporcional entre as partes, se de outra forma não for convencionado.

Art. 59. Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

Art. 60. Nos dissídios coletivos de natureza econômica em que for instituída norma ou condição de trabalho em favor da categoria profissional, o pagamento integral das custas processuais caberá à empresa ou à entidade sindical patronal que integrou a relação processual.



Seção X
Depósito Judicial Trabalhista - Guias

Art. 61. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Os valores relativos à atualização dos créditos exequendos serão recolhidos por meio da guia de depósito judicial.

§ 2º As guias de depósito judicial baixadas da Internet serão impressas em papel tamanho A4 com orientação no modo paisagem.

Art. 62. As vias destinadas ao alvará deverão ser preenchidas após a autorização judicial para o levantamento do depósito realizado.

§ 1º O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora.

§ 2º A decisão ou despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

Seção XI
Recurso de Revista

Art. 63. As decisões de admissibilidade do recurso de revista contemplarão a identificação da especificidade ou a inespecificidade dos arestos paradigmas e/ou a vulneração ou não de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República, em atenção aos lindes do juízo de prelibação dos recursos, delineados no artigo 896, § 1º, da CLT, tudo de tal modo que elas não se mostrem excessivamente concisas nem excessivamente elásticas.



Parágrafo único. Excetua-se do *caput* deste artigo a hipótese de admissão do recurso de revista por um dos itens que o integram, caso em que terá lugar a incidência do precedente da Súmula nº 285, relegando ao Tribunal Superior do Trabalho o exame dos demais tópicos das razões recursais.

Art. 64. Para efeito de intimação das decisões de admissibilidade dos recursos de revista, basta sua divulgação no órgão oficial.

Art. 65. Ao presidente do tribunal regional do trabalho caberá avaliar a conveniência e a oportunidade de implantação de juízo conciliatório em recurso de revista.

Seção XII

Execução

Subseção I

Normas Procedimentais na Fase de Execução

Art. 66. Cabe ao juiz na fase de execução:

I - ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, de ofício ou a requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal, prosseguindo a execução depois pela diferença;

II - promover a realização semanal de audiências de conciliação em processos na fase de execução, independentemente de requerimento das partes, selecionando-se aqueles com maior possibilidade de êxito na composição;

III - determinar a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem em arquivo provisório, com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, por meio da utilização dos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, valendo-se, se for o caso, da aplicação subsidiária dos artigos 599, 600 e 601 do CPC;



Art. 67. Encetadas em vão as referidas medidas coercitivas, ultimadas de ofício pelo magistrado, a remessa ao arquivo provisório de autos de processo em execução será precedida de lavratura de certidão do diretor de secretaria, da qual constará o insucesso dessas medidas complementares e a inexistência de depósito judicial ou recursal, conforme modelo constante do Anexo IV.

Subseção II

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 68. Ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por meio de decisão fundamentada, cumpre ao juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências:

I - determinar a reautuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista;

II - comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões no Judiciário do Trabalho a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso;

III - determinar a citação do sócio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (artigo 596 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Art. 69. Comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, mediante decisão transitada em julgado, o juiz que preside a execução determinará ao setor competente, imediatamente, o cancelamento da inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso.



Subseção III

Normas Procedimentais Referentes à Execução contra Empresas em Recuperação Judicial

Art. 70. Deferida a recuperação judicial, caberá ao juiz do trabalho, que entender pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista¹, determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

Parágrafo único. Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar:

I - nome do exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e a de seu trânsito em julgado;

II - a especificação dos títulos e valores integrantes da sanção jurídica, das multas, dos encargos fiscais e sociais

¹ RE 583955/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Repercussão Geral. Acórdão divulgado no DJE de 27/08/2009 e publicado em 28/8/2009. Ementa: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais.

III - data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado (§ 3º do artigo 884 da CLT);

IV - o nome do advogado que o exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial.

Art. 71. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.

Art. 72. Os juízes do trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções trabalhistas que tenham sido suspensas em decorrência do deferimento da recuperação judicial, de modo que, com o seu encerramento ou com o encerramento da quebra em que ela tenha sido convolada (artigo 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005), seja retomado o seu prosseguimento, para cobrança dos créditos que não tenham sido totalmente satisfeitos.

Art. 73. O juiz do trabalho contrário à cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista contra a empresa recuperanda, deverá proferir decisão fundamentada, da qual dará ciência aos juízes de direito das comarcas ou aos juízes das varas especializadas, que tenham deferido o pedido de recuperação judicial, para adoção de medida judicial pertinente.

Art. 74. As disposições desta Subseção não se aplicam no caso de o juiz do trabalho determinar o direcionamento da execução contra sócio ou sócios da empresa, na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou determinar o seu direcionamento à empresa que integre grupo econômico do qual faça parte a empresa recuperanda.



Subseção IV
Arquivamento Provisório ou Definitivo
do Processo de Execução

Art. 75. O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC.

Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou ao juiz o determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução.

Art. 76. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Subseção V
Certidão de Crédito Trabalhista

Art. 77. Exauridos em vão os meios de coerção do devedor, deverá ser providenciada a atualização dos dados cadastrais das partes tanto quanto a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, e, em seguida, expedida Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 78. A Certidão de Crédito Trabalhista observará o modelo constante do Anexo V e deverá conter:

I - o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;



II - o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III - os títulos e os valores integrantes da sanção jurídica, imposta em sentença condenatória transitada em julgado, e os valores dos recolhimentos previdenciários, fiscais, dos honorários, advocatícios e/ou periciais, se houver, das custas e demais despesas processuais;

IV - cópia da decisão exequenda e da decisão homologatória da conta de liquidação, já transitada em julgado, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 79. O credor será comunicado sobre a obrigatoriedade de comparecimento à secretaria da vara do trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse.

Parágrafo único. A secretaria da vara do trabalho deverá criar arquivo, preferencialmente digital, para manutenção permanente das Certidões de Crédito Trabalhista originais não entregues aos exequentes e das demais certidões expedidas.

Subseção VI
Conversão de Autos Físicos de
Processos de Execução Arquivados Provisoriamente em
Certidões de Créditos Trabalhistas

Art. 80. A localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, por meio de requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, implicará, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução (artigo 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80).

Art. 81. Para prevenir possível colapso organizacional das varas do trabalho, com a manutenção de processos físicos arquivados provisoriamente, o juiz do trabalho procederá a sua convolação em Certidões de Créditos Trabalhistas, preservada a numeração original, com base na qual se dará continuidade à execução.



Parágrafo único. Os autos físicos do processo de execução que não tenham sido arquivados provisoriamente, mas que estejam em via de o serem, expedida a certidão de que trata o artigo 67 desta Consolidação, deverão também ser convertidos em Certidões de Créditos Trabalhistas.

Art. 82. Para fins de estatística, haverá, com a conversão de autos físicos arquivados provisoriamente em Certidões de Créditos Trabalhistas, um único processo em execução.

Art. 83. Os autos físicos de processos de execução que tenham sido arquivados provisoriamente ou que estejam prestes a sê-lo, quando reautuados em Certidões de Créditos Trabalhistas, terão movimentação regular, incumbindo ao juiz do trabalho os conduzir a partir das referidas certidões, permitido o encaminhamento dos autos físicos pretéritos a arquivo morto, inclusive para os fins da Lei nº 7.787/87.

Art. 84. Após a convolação dos autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidões de Créditos Trabalhistas, as execuções passarão a tramitar com base naquelas certidões, mediante nova autuação, mantida a numeração do processo de execução original.

Parágrafo único. No prosseguimento das execuções, por meio das Certidões de Créditos Trabalhistas, caberá ao juiz do trabalho, de ofício ou a requerimento do exequente, se a tanto ainda for necessário, manejar periodicamente os Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem distinção dos créditos dos exequentes e de terceiros, tampouco das despesas processuais, valendo-se, inclusive, da aplicação subsidiária dos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Subseção VII
BACEN JUD - Bloqueio, Desbloqueio
e Transferência de Valores

Art. 85. Em execução definitiva por quantia certa, se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema BACEN JUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 86. Relativamente ao Sistema BACEN JUD, cabe ao juiz do trabalho:

I - abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio promovida em face de Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - não encaminhar às instituições financeiras, por intermédio de ofício-papel, solicitação de informações e ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores quando for possível a prática do ato por meio do Sistema BACEN JUD;

III - velar diariamente para que, em caso de bloqueio efetivado, haja pronta emissão de ordem de transferência dos valores para uma conta em banco oficial ou emissão de ordem de desbloqueio;

IV - proceder à correta identificação dos executados quando da expedição das ordens de bloqueio de numerário em contas bancárias mediante o Sistema BACEN JUD, informando o registro do número de inscrição no CPF ou CNPJ, a fim de evitar a indevida constrição de valores de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas homônimas.

Art. 87. O acesso do juiz ao Sistema BACEN JUD ocorrerá por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento realizado pelo gerente setorial de segurança da informação do respectivo tribunal, denominado Máster.

Parágrafo único. As operações de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores e solicitação de informações são restritas às senhas dos juízes.

Art. 88. O presidente do tribunal regional do trabalho indicará dois Másteres, no mínimo, ao Banco Central do Brasil.

§ 1º Os Másteres do Sistema manterão atualizados os dados dos juízes cadastrados junto ao Banco Central do Brasil.



§ 2º O descredenciamento de Máster ou de qualquer usuário do Sistema BACEN JUD será imediatamente comunicado, pelo presidente do tribunal regional do trabalho, ao Banco Central do Brasil.

Art. 89. O juiz, ao receber as respostas das instituições financeiras, emitirá ordem judicial eletrônica de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, ou providenciará o desbloqueio do valor.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da parte, pelo juiz, de que se efetivou bloqueio de numerário em sua conta.

Art. 90. É obrigatória a observância pelos juízes das normas sobre o BACEN JUD estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os tribunais do trabalho.

Subseção VIII

BACEN JUD - Cadastramento e Conta Única

Art. 91. As pessoas físicas e jurídicas poderão requerer, por si ou por seus representantes estatutários, ou mesmo por advogado devidamente constituído, mediante exibição de instrumento de procuração, o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios eletrônicos realizados por meio do sistema BACEN JUD.

Art. 92. O requerimento será dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, conforme formulário eletrônico disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na página do Tribunal Superior do Trabalho na Internet, do qual constará declaração expressa de ciência e concordância do requerente com as normas relativas ao cadastramento de contas previstas na presente Consolidação e na Resolução nº 61/2008 do CNJ.

§ 1º O requerimento de cadastramento de conta única será instruído com:

- I - cópia do cartão do CNJP ou do CPF;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II - comprovante da conta bancária indicada para acolher o bloqueio, expedido pela instituição financeira, contendo, obrigatoriamente:

- a) titularidade (nome da empresa e número do CNPJ ou do CPF);
- b) nome do banco;
- c) código da agência (com quatro dígitos, sem o dígito verificador);
- d) número da conta corrente (com o dígito verificador).

III - instrumento de procuração que habilite o subscritor do pedido a atuar, ainda que administrativamente, em nome da empresa requerente, ou cópia do contrato social do qual constem os dados do representante legal da empresa.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que solicitarem cadastramento de conta única não estão obrigadas a fornecer o número da conta indicada para o bloqueio, podendo informar apenas o nome do Banco ou o número da agência que cumprirá a ordem.

Art. 93. Tratando-se de grupo econômico, empresa com filiais e situações análogas, faculta-se o cadastramento de uma conta única para mais de uma pessoa jurídica ou natural.

§ 1º Nessa hipótese, o titular da conta indicada apresentará:

- I - cópias dos cartões do CNPJ ou do CPF;
- II - declaração de plena concordância com a efetivação de bloqueio de valores decorrente de ordem judicial expedida contra as pessoas por ele relacionadas;
- III - declaração dos representantes legais das pessoas jurídicas e das pessoas naturais de plena concordância com o direcionamento das ordens judiciais de bloqueio para a conta especificada;



IV - declaração de instituição financeira de que está ciente e apta a direcionar, para a conta especificada, as ordens judiciais de bloqueio expedidas contra as pessoas arroladas.

§ 2º No caso de grupo econômico, a empresa titular da conta deverá também apresentar:

I - requerimento explicitando se a conta única indicada, de sua própria titularidade, é extensiva às empresas relacionadas na declaração do banco;

II - documentação que comprove a existência do alegado grupo econômico em relação ao universo das empresas noticiadas na declaração apresentada.

Art. 94. O deferimento do cadastramento de conta única no Sistema BACEN JUD valerá para todos os órgãos da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, Justiça Federal, Justiça Militar da União e Justiça do Trabalho.

Art. 95. A pessoa física ou jurídica obriga-se a manter na conta indicada numerário suficiente para o cumprimento da ordem judicial.

Subseção IX

BACEN JUD - Descadastramento, Recadastramento e Alteração de Conta Única

Art.96. Caberá Pedido de Providências de iniciativa do juiz que preside a execução ao constatar que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente na conta única cadastrada no sistema BACEN JUD para o atendimento à ordem judicial de bloqueio.

§ 1º Em ofício dirigido ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o juiz indicará os dados do executado que possui conta única cadastrada no Sistema BACEN JUD (nome e CNPJ ou CPF) e anexará cópia do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que obteve resposta negativa da instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º Autuado o Pedido de Providências, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa para a ausência de numerário.

Art. 97. Não cabe Pedido de Providências na hipótese de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado.

Art. 98. Na ausência de numerário bastante para atender à ordem judicial de bloqueio, a ordem será direcionada às demais instituições financeiras e a conta única poderá ser descadastrada.

Parágrafo único. Ao responder à intimação para se manifestar no Pedido de Providências apresentado a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do § 2º do artigo 96 desta Consolidação, a parte interessada apresentará as justificativas que entender cabíveis.

Art. 99. Na hipótese de a solicitação de cadastramento ter sido efetivada por outro Tribunal, o Corregedor-Geral comunicará a desabilitação da conta única ao respectivo Tribunal.

Art. 100. O executado poderá requerer o recadastramento da conta ou indicar outra para o bloqueio após 6 (seis) meses da data de publicação da decisão de descredenciamento no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 101. A reincidência quanto à ausência de fundos para o atendimento das ordens judiciais de bloqueio implicará novo descadastramento, desta vez pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º O executado, após o prazo referido no *caput*, poderá postular novo recadastramento.

§ 2º Em caso de nova reincidência, o descadastramento será definitivo.



Art. 102. A inatividade da instituição financeira mantenedora da conta única cadastrada implicará a desabilitação automática do cadastramento.

Art. 103. Os pedidos de recadastramento, bem como os de alteração da conta cadastrada, serão dirigidos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, instruindo-se a petição com os mesmos documentos exigidos para o cadastramento originário da conta.

Parágrafo único. No caso de pedido de alteração de conta única cadastrada em outro local, o interessado deverá dirigir-se ao órgão onde foi efetuado o cadastro originário.

Art. 104. O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única à autoridade que o tenha deferido, a qual determinará seu cancelamento em até 30 dias contados a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 105. Constitui ônus da pessoa física ou jurídica titular de conta única cadastrada no Sistema BACEN JUD zelar pela regularidade dos dados cadastrados, requerendo em tempo oportuno as alterações que se fizerem necessárias, de forma a manter a conta apta ao recebimento de ordens judiciais de bloqueios eletrônicos.

Seção XIII

Contribuições Sociais - Reclamação Trabalhista ajuizada contra Massa Falida

Art. 106. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas contra massa falida, apurados os valores devidos a título de contribuições sociais, será expedida certidão de habilitação de crédito previdenciário, que deverá conter:

I - indicação da vara do trabalho;

II - número do processo;

III - identificação das partes, com a informação dos números do CPF e CNPJ;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - valores devidos a título de contribuições sociais, discriminando-se os relativos à cota do empregado e do empregador;

V - data de atualização dos cálculos;

VI - indicação da vara em que tramita o processo falimentar;

VII - número do processo falimentar;

VIII - identificação e endereço do síndico ou administrador judicial.

Art. 107. À certidão de que trata o artigo anterior será anexada cópia dos seguintes documentos:

I - petição inicial;

II - acordo ou sentença e decisão proferida pelo tribunal regional do trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III - certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo para recurso;

IV - cálculos de liquidação da sentença homologados pelo juiz do trabalho;

V - decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença;

VI - outros que o juiz do trabalho considerar necessários.

Parágrafo único. As cópias serão autenticadas pelas secretarias das varas do trabalho, sem prejuízo do que autoriza o artigo 830 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.925/2009.

Art. 108. A certidão de habilitação de crédito previdenciário e os documentos que a instruem serão enviados, por ofício, ao administrador judicial do processo de falência, dando-se ciência do ato ao representante judicial da União.



Seção XIV

Intervenção nos Estados-Membros e Municípios

Art. 109. Os presidentes dos tribunais regionais do trabalho fundamentarão os pedidos de intervenção dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais de justiça dos estados, justificando a necessidade da adoção da medida excepcional.

Parágrafo único. A intervenção deverá ser requerida pelo credor do estado-membro ou do município.

Art. 110. O pedido de intervenção em estado-membro será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto o requerimento de intervenção em município será remetido diretamente ao tribunal de justiça local pelo presidente do tribunal regional do trabalho.

Art. 111. O pedido de intervenção em estado-membro ou em município será instruído com as seguintes peças:

I - petição do credor, dirigida ao presidente do tribunal regional do trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao tribunal de justiça local, conforme o caso;

II - impugnação do ente público, quando houver;

III - manifestação do órgão do Ministério Público que atua perante o tribunal regional do trabalho;

IV - decisão fundamentada do presidente do tribunal regional do trabalho admitindo o encaminhamento do pedido de intervenção;

V - ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.



CAPÍTULO V
NORMAS PROCEDIMENTAIS ADMINISTRATIVAS

Seção I
Disponibilização dos Despachos
e Decisões na Internet

Art. 112. Juntamente com o andamento do processo, os tribunais regionais do trabalho disponibilizarão, na Internet, o inteiro teor dos despachos, decisões e sentenças proferidas nos autos e as datas em que foram divulgados na imprensa oficial.

Parágrafo único. Os tribunais regionais do trabalho observarão, no mais, as disposições contidas nas Resoluções nº 121/2010 e 143/2011, do CNJ.

Seção II
Informações Estatísticas
(Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e
Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão)

Art. 113. O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão fica instituído no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto nesta Consolidação, em substituição aos boletins estatísticos.

Parágrafo único. O Sistema e-Gestão é ferramenta eletrônica de apoio destinada a disponibilizar aos usuários acesso às informações relativas à estrutura administrativa e ao exercício da atividade judiciária dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 114. O controle estatístico-processual do movimento judiciário e da atuação jurisdicional dos primeiro e segundo grau do Judiciário do Trabalho, por seus órgãos e juízes, de interesse da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, será realizado mediante as informações disponibilizadas no Sistema e-Gestão.



Art. 115. O Sistema e-Gestão é regido pelos princípios da obrigatoriedade e da presunção da veracidade das informações disponibilizadas.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos presidentes dos tribunais regionais do trabalho a fidedignidade das informações estatísticas disponibilizadas no Sistema e-Gestão.

Art. 116. O Sistema e-Gestão será administrado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assessorada pelo Comitê Gestor Nacional.

§ 1º As atribuições e composição do Comitê Gestor Nacional serão instituídas por ato da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 2º As comunicações com o Comitê Gestor Nacional deverão ser feitas por meio do email "e-gestao@tst.jus.br".

Art. 117. Os presidentes dos tribunais regionais do trabalho deverão instituir comitês gestores regionais para receberem as orientações do Comitê Gestor Nacional quanto às regras para a coleta e disponibilização das informações, às quais serão repassadas aos respectivos tribunais regionais do trabalho e varas do trabalho da região.

Parágrafo único. A composição do comitê gestor regional com a indicação de um coordenador deverá ser informada à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 118. As informações disponibilizadas no Sistema e-Gestão pelos tribunais regionais do trabalho e as varas do trabalho deverão observar os modelos previamente aprovados pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º As informações contidas nos Anexos VI e VII desta Consolidação deverão ser disponibilizadas, semanalmente, às sextas-feiras, e, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da realização das atividades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º Os erros materiais porventura existentes nas informações disponibilizadas mensalmente no Sistema e-Gestão poderão ser corrigidos até 1º de março do ano subsequente ao ano de referência das informações.

Art. 119. O Manual do Usuário com o detalhamento das funcionalidades do Sistema e-Gestão e os Manuais de Orientações dos primeiro e segundo graus serão disponibilizados na página de acesso ao sistema.

Art. 120. São usuários do Sistema e-Gestão os magistrados e servidores do Judiciário do Trabalho.

§ 1º O acesso ao sistema será feito pela Internet para usuários credenciados.

§ 2º A autorização será concedida mediante solicitação de credenciamento à Corregedoria-Geral ou ao Coordenador do Comitê Gestor Regional, conforme o caso.

Art. 121. A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho terá a atribuição de elaborar e disponibilizar os relatórios estatísticos oficiais, para fins de inspeção e correição permanentes, conforme modelos previamente estabelecidos pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Nacional definirá os relatórios a serem disponibilizados para consulta aos usuários do sistema.

Art. 122. Os presidentes dos tribunais regionais do trabalho, para os efeitos do artigo 37 da Lei Complementar nº 35/79 - Loman - publicarão, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de apuração, os dados estatísticos sobre os trabalhos do tribunal no mês anterior, de acordo com modelo previamente aprovado pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.



TÍTULO III DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 123. Enquanto não houver a substituição de que trata o *caput* do artigo 113 desta Consolidação, as unidades jurisdicionais nele mencionadas deverão manter o envio do boletim estatístico para a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124. Esta Consolidação dos Provimentos entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 125. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 2012.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Anexo I - Atividade Econômica

(Artigo 23, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da CGJT - 2012)

Código	Descrição do ramo da atividade
	INDÚSTRIA
101	Indústria metalúrgica, mecânica de material elétrico
102	Indústria de alimentação, bebidas e fumo
103	Indústria da construção civil e mobiliária
104	Indústria de fiação, tecelagem e vestuário
105	Indústria de artefatos de couro, plástico e borracha
106	Indústria de química, farmacêutica e de perfumaria
107	Indústria do papel e celulose, cortiça, gráfica e editoração
108	Indústria extrativa mineral
109	Indústria de vidros, cristais, cerâmicas e lapidação
110	Outras indústrias
	COMÉRCIO
201	Comércio varejista
202	Comércio atacadista e armazenador
203	Agentes autônomos do comércio
	TRANSPORTE
301	Transporte rodoviário
302	Transporte ferroviário e metroviário
303	Transporte marítimo e fluvial
304	Transporte aéreo
305	Estivadores e Portuários
	COMUNICAÇÃO
401	Correio e Telégrafos
402	Telecomunicações
403	Jornalismo, radiodifusão e publicidade
	AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA
501	Agropecuária
502	Extração vegetal e pesca
	EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
601	Educação
602	Atividades artísticas e culturais
603	Esporte e lazer
	SAÚDE, SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
701	Saúde
702	Previdência Social
703	Assistência Social
	SERVIÇOS URBANOS
801	Energia elétrica
802	Água e esgoto
803	Gás
804	Limpeza urbana

Anexo I - Atividade Econômica

(Artigo 23, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da CGJT - 2012)

Código	Descrição do ramo da atividade
	TURISMO, HOSPITALIDADE E ALIMENTAÇÃO
901	Restaurante, bares e similares
902	Empresas de turismo
903	Hotéis e similares
	SERVIÇOS DIVERSOS
1001	Reparação, manutenção e instalação
1002	Limpeza, segurança e vigilância
1003	Serviços pessoais e técnicos
1004	Agências imobiliárias e condomínios
1005	Outros serviços
	SISTEMA FINANCEIRO
1101	Estabelecimentos bancários
1102	Empresas de seguros e capitalização
1103	Bolsas mercantis e de valores
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
1201	Administração Pública Municipal
1202	Administração Pública Estadual
1203	Administração Pública Federal
1300	EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS
	OUTROS
1401	Atividade não classificada na tabela
1402	Atividade não identificada
1500	SERVIÇOS DOMÉSTICOS

Anexo II - Autuação - Layout

(Artigo 23, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da CGJT -2012)

Preenchimento dos Campos					
Item	Subitem	Campo	Tipo	Tamanho	Domínio
Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores	Partes	Nome da parte	Alfabético	1000	
		RG	Alfanumérico	15	
		Órgão Expedidor	Alfanumérico	15	
		CNPJ	Alfanumérico	14	
		CPF	Alfanumérico	11	
		CTPS	Alfanumérico	14	
		NIT	Alfanumérico	11	
		CEI	Alfanumérico	12	
		PIS/PASEP	Alfanumérico	11	
		Data de nascimento do trabalhador	Data	DD/MM/AAAA	
		Nome da mãe do Trabalhador	Alfabético	256	
		Indicador de empregado ou empregador	Alfabético	1	E - Empregado, P - Empregador
		Indicador de ente público	Alfabético	1	U - União, E - Estado e M - Município
	Indicador de pessoa física ou jurídica	Alfabético	1	F - Física, J - Jurídica	
	Advogados	Nome do advogado	Alfabético	200	
		Número do registro na OAB	Númérico	6	
		Letra	Alfabético	2	
		Unidade da federação	Alfabético	2	
		Situação do advogado no processo	Alfabético	1	A - Ativo, N - Não Ativo
		Data de início da suspensão	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de término da suspensão	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de cassação do registro	Data	DD/MM/AAAA	
	Procuradores	Observação	Alfanumérico	200	
Nome do procurador		Alfabético	200		
Situação do procurador no processo		Alfabético	1	A - Ativo, N - Não Ativo	
Cadastro Complementar	Complemento de Partes, Advogados e Procuradores	Observação	Alfanumérico	200	
		Endereço	Alfanumérico	200	
		Bairro	Alfanumérico	100	
		Complemento	Alfanumérico	100	
		Logradouro	Alfanumérico	100	
		CEP	Númérico	9	
		Cidade	Alfabético	100	
		UF	Alfabético	2	
		Correio eletrônico	Alfanumérico	100	
		Telefone	Alfanumérico	20	
Cadastro Geral de Processos	Dados Gerais	Fax	Alfanumérico	20	
		Classe do processo	Alfabético	100	
		Data de autuação do processo	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de ajuizamento da ação	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de remessa do processo (Vara/TRT/Vara)	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de remessa do processo (TRT/TST/TRT)	Data	DD/MM/AAAA	
		Apensos	Númérico	4	
		Documentos	Númérico	4	
		Volumes	Númérico	4	
		Comarca de origem	Númérico	4	
		Observação	Alfanumérico	200	
		Pje	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Número do Processo	Número do processo	Númérico	7
	Dígito do processo		Númérico	2	
	Ano do processo		Númérico	4	
	Segmento do Poder Judiciário		Númérico	1	5
	Número do TRT de origem		Númérico	2	
	Vara do Trabalho de origem		Númérico	4	
	Número do Processo de referência		Classe do processo	Alfabético	100
		Número do processo	Númérico	7	
		Dígito do processo	Númérico	2	
		Ano do processo	Númérico	4	
		Segmento do Poder Judiciário	Númérico	1	5
Número do TRT de origem		Númérico	2		
Indicadores do processo	Situação do Processo	Vara do Trabalho de origem	Númérico	4	
		Resolução administrativa 874/2002	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Procedimento sumaríssimo	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Falência	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Menor de Idade - Nascimento	Data	DD/MM/AAAA	
		Segredo de justiça	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Lei 12008/2009 - idoso e portador de doenças graves	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Execução	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Lei 7.853/1999 - deficiente físico	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
Acidente do Trabalho	Alfabético	1	S - Sim, N - Não		

Anexo III – FORMULÁRIO

(Artigo 51, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da CGJT - 2012)

Da ____ª Vara de Trabalho de _____

À Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comunico a V. S.ª que esta Vara

() julgou procedente / () homologou o acordo,

determinando as seguintes anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado:

Processo nº :

Reclamante :

Reclamado(a) :

Data da admissão :

Data da demissão :

Natureza do cargo :

Salário :

Atenciosamente,

(identificação e assinatura)

Diretor da Secretaria da ____ª Vara do Trabalho de _____

Anexo IV — Certidão de Remessa ao Arquivo Provisório de Autos de Processo em Execução - modelo

(artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da CGJT - 2012)

Certidão de Remessa ao Arquivo Provisório de Autos de Processo em Execução

Certifico que, no presente processo de nº RT-_____, esgotaram-se os meios de coerção do (a) devedor (a) e não foram localizados bens passíveis de penhora.

Certifico, ademais, que se revelaram infrutíferas:

1 – a última consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (**INFOJUD**) em ___/___/___ (fls. ___) ;

2 – a última consulta à base de dados do RENAVAN (**RENAJUD**) em ___/___/___ (fls. ___) ;

3 – a última solicitação de bloqueio eletrônico por intermédio do Sistema **BACEN JUD** em ___/___/___ (fls. ___);

4 – as providências dos artigos 599, 600 e 601 do Código de Processo Civil.

Certifico, por fim, que não há nos presentes autos depósito judicial ou recursal pendente de liberação.

Local, ___/___/___.

Diretor de Secretaria da ___ Vara do Trabalho de _____

Anexo V – Certidão de Crédito Trabalhista

(artigo 78, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da CGJT - 2012)

Certidão de Crédito Trabalhista

Certifico que, no Processo nº NNNNNNN-DD.AAAA.5.TR.OOOO, distribuído em dd/mm/aaaa para a ___ª Vara do Trabalho de _____, figura como credor (a) _____, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, com endereço _____, e como devedor (a) _____, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, com endereço _____.

Certifico, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do (a) devedor (a) ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao (a) credor (a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até dd/mm/aaaa: _____ (parcela): R\$ _____ (valor).

Certifico, ainda, que os valores dos recolhimentos previdenciários e fiscais, correspondem respectivamente a _____ e _____, dos honorários advocatícios a _____ e periciais a _____, das custas a _____, e das despesas processuais a _____, constituídas de _____.

Certifico, por fim, que a certidão se encontra instruída com cópias autenticadas da decisão exequenda e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, além de terem sido desentranhados dos autos do processo físico e entregues ao (a) credor (a) os seguintes documentos:

_____.

(identificação e assinatura)

Diretor (a) de Secretaria da ___ª Vara do Trabalho de _____

Certidão emitida com base no artigo 79, I a IV, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/2012

Emissão da certidão: dd/mm/aaaa.

Código de controle da certidão: xxxxx

Anexo VI - Itens do Sistema e-Gestão de 1º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT -2012)

Nº Manual	Descrição
I	Varas do Trabalho
1	Funcionamento das Varas do Trabalho
1.1	Juízes Titulares em exercício
1.2	Juízes Substitutos em exercício
2	Exercício da Função Jurisdicional - Fase de Conhecimento - Movimentação Processual nas Varas do Trabalho
2.1	Processos de Conhecimento Recebidos
2.1.1	Casos Novos
2.1.1.1	Casos Novos recebidos por distribuição
2.1.1.2	Casos Novos recebidos por redistribuição
2.1.1.3	Casos Novos recebidos com tramitação preferencial
2.1.2	Processos Recebidos
2.1.2.1	Processos recebidos com sentença reformada pela instância superior
2.1.2.2	Processos recebidos com sentença reformada pelo próprio juízo
2.1.2.3	Processos recebidos com sentença anulada pela instância superior
2.1.2.4	Processos recebidos com sentença anulada pelo próprio juízo
2.1.2.5	Processos recebidos com conversão de classe
2.2	Processos pendentes de solução
2.2.1	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
2.2.2	Processos aguardando o encerramento da Instrução
2.2.3	Processos convertidos em diligência
2.2.4	Processos com instrução processual encerrada aguardando prolação de sentença
2.2.4.1	Processos com instrução processual encerrada aguardando prolação de sentença - com prazo vencido
2.3	Processos Solucionados
2.3.1	Processos solucionados - com exame de mérito
2.3.1.1	Conciliações
2.3.1.2	Julgados Procedente
2.3.1.3	Julgados Procedente em parte
2.3.1.4	Julgados Improcedente
2.3.1.5	Extintos com resolução de mérito
2.3.1.6	Outras decisões com resolução de mérito
2.3.2	Processos solucionados - sem exame de mérito
2.3.2.1	Extintos sem resolução de mérito
2.3.2.2	Arquivamento
2.3.2.3	Desistência
2.3.2.4	Outras decisões sem resolução de mérito
2.3.3	Processos Solucionados - Destaques
2.3.1	Processos solucionados em audiência - exceto audiência de julgamento
2.3.2	Sentenças líquidas proferidas
2.4	Processos na Fase de Conhecimento - Destaques
2.4.1	Processos conclusos para sentença de conhecimento
2.4.2	Processos com desvinculação de juiz
2.4.3	Processos aguardando cumprimento de acordo
2.4.4	Processos com acordo homologado antes do trânsito em julgado
2.4.5	Processos quitados por acordo cumprido
2.4.6	Processos quitados por pagamento espontâneo
2.4.7	Processos suspensos
2.5	Baixa de Processos
2.5.1	Baixados
2.5.1.1	Processos baixados na fase de conhecimento
2.5.1.1.1	Processos remetidos para outra unidade judiciária
2.5.1.1.2	Processos arquivados definitivamente
2.5.1.2	Processos com classe convertida
2.5.2	Pendentes de baixa
2.5.2.1	Processos pendentes de baixa - fase de conhecimento
3	Exercício da Função Jurisdicional - Fase de Liquidação - Movimentação Processual nas Varas do Trabalho
3.1	Liquidações iniciadas
3.1.1	Processos com liquidação iniciada
3.1.1.1	Processos recebidos de outros órgãos para liquidação
3.1.2	Processos desarquivados para prosseguimento da liquidação
3.2	Processos com liquidação de sentença pendente
3.2.1	Processos com liquidação de sentença pendente - por cálculos
3.2.2	Processos com liquidação de sentença pendente - por artigos
3.2.3	Processos com liquidação de sentença pendente - por arbitramento
3.3	Processos com Liquidação Finalizada
3.3.1	Liquidações encerradas
3.3.1.1	Processos com liquidação encerrada
3.3.1.2	Processos com liquidação encerrada por acordo
3.3.2	Processos arquivados provisoriamente
3.4	Processos na Fase de Liquidação -Destaques
3.4.1	Processos aguardando cumprimento de acordo
3.4.2	Processos quitados por acordo cumprido
3.4.3	Processos suspensos

Anexo VI - Itens do Sistema e-Gestão de 1º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT -2012)

Nº Manual	Descrição
3.5	Baixa de Processos
3.5.1	Baixados
3.5.1.1	Processos baixados na fase de liquidação
3.5.1.1.1	Processos remetidos a outros órgãos para liquidação
3.5.1.1.2	Processos arquivados definitivamente
3.5.2	Pendentes de baixa
3.5.2.1	Processos pendentes de baixa - fase de liquidação
3.6	Processos no Arquivo Provisório
3.6.1	Saldo de processos no arquivo provisório
4	Exercício da Função Jurisdicional - Fase de Execução - Movimentação Processual nas Varas do Trabalho
4.1	Processos que ingressaram em execução
4.1.1	Processos com execução iniciada
4.1.1.1	Processos com execução iniciada exclusivamente de crédito previdenciário
4.1.2	Processos recebidos de outros órgãos para execução
4.1.3	Processos desarquivados para prosseguimento da execução
4.1.4	Processos recebidos com conversão de classe
4.2	Execuções pendentes
4.2.1	Processos em execução
4.2.1.1	Processos em execução exclusivamente de crédito previdenciário
4.2.2	Processos suspensos por execução frustrada
4.3	Processos na Fase de Execução - Destaques
4.3.1	Processos aguardando cumprimento de acordo
4.3.2	Processos suspensos
4.3.3	Processos com registro de dados no BNDT
4.3.3.1	Processos com inclusão de devedor no BNDT
4.3.3.2	Processos com exclusão de devedor no BNDT
4.3.4	Processos com devedores inscritos no BNDT
4.4	Processos com Execução Finalizada
4.4.1	Execuções encerradas
4.4.1.1	Execuções extintas - acordo
4.4.1.2	Execuções extintas - pagamento
4.4.1.3	Execuções extintas - outras
4.4.2	Processos arquivados provisoriamente
4.5	Baixa de Processos
4.5.1	Baixados
4.5.1.1	Processos baixados na fase de execução
4.5.1.1.1	Processos remetidos a outros órgãos para execução
4.5.1.1.2	Processos arquivados definitivamente
4.5.1.2	Processos com classe convertida
4.5.2	Pendentes de baixa
4.5.2.1	Processos pendentes de baixa - fase de execução
4.6	Processos no Arquivo Provisório
4.6.1	Saldo de processos no arquivo provisório
5	Incidentes Processuais
5.1	Embargos de declaração
5.1.1	Embargos de declaração opostos
5.1.2	Embargos de declaração conclusos
5.1.3	Embargos de declaração julgados
5.1.4	Embargos de declaração prejudicados
5.1.5	Embargos de declaração pendentes
5.1.6	Embargos de declaração pendentes com o Juiz
5.2	Exceções de incompetência
5.2.1	Exceções de incompetência arguidas
5.2.2	Exceções de incompetência conclusas
5.2.3	Exceções de incompetência decididas
5.2.4	Exceções de incompetência prejudicadas
5.2.5	Exceções de incompetência pendentes
5.2.6	Exceções de incompetência pendentes com o Juiz
5.3	Antecipações de tutela
5.3.1	Antecipações de tutela requeridas
5.3.2	Antecipações de tutela conclusas
5.3.3	Antecipações de tutela decididas
5.3.4	Antecipações de tutela prejudicadas
5.3.5	Antecipações de tutela pendentes
5.3.6	Antecipações de tutela pendentes com o Juiz
5.5	Impugnações à sentença de liquidação
5.5.1	Impugnações à sentença de liquidação recebidas
5.5.2	Impugnações à sentença de liquidação conclusas
5.5.3	Impugnações à sentença de liquidação julgadas
5.5.4	Impugnações à sentença de liquidação baixadas sem decisão
5.5.5	Impugnações à sentença de liquidação pendentes
5.5.6	Impugnações à sentença de liquidação pendentes com o Juiz

Anexo VI - Itens do Sistema e-Gestão de 1º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT -2012)

Nº Manual	Descrição
5.6	Embargos à execução
5.6.1	Embargos à execução recebidos
5.6.2	Embargos à execução conclusos
5.6.3	Embargos à execução julgados
5.6.4	Embargos à execução baixados sem decisão
5.6.5	Embargos à execução pendentes
5.6.6	Embargos à execução pendentes com o Juiz
5.7	Embargos à arrematação
5.7.1	Embargos à arrematação recebidos
5.7.2	Embargos à arrematação conclusos
5.7.3	Embargos à arrematação julgados
5.7.4	Embargos à arrematação baixados sem decisão
5.7.5	Embargos à arrematação pendentes
5.7.6	Embargos à arrematação pendentes com o Juiz
5.8	Embargos à adjudicação
5.8.1	Embargos à adjudicação recebidos
5.8.2	Embargos à adjudicação conclusos
5.8.3	Embargos à adjudicação julgados
5.8.4	Embargos à adjudicação baixados sem decisão
5.8.5	Embargos à adjudicação pendentes
5.8.6	Embargos à adjudicação pendentes com o Juiz
5.9	Exceções de pré-executividade
5.9.1	Exceções de pré-executividade recebidas
5.9.2	Exceções de pré-executividade conclusas
5.9.3	Exceções de pré-executividade julgadas
5.9.4	Exceções de pré-executividade baixadas sem decisão
5.9.5	Exceções de pré-executividade pendentes
5.9.6	Exceções de pré-executividade pendentes com o Juiz
6	Audiências
6.1	Sessões Designadas
6.1.1	Sessões de audiência designadas
6.2	Sessões Realizadas
6.2.1	Sessões de audiência realizadas - inicial
6.2.2	Sessões de audiência realizadas - instrução
6.2.3	Sessões de audiência realizadas - julgamento
6.2.4	Sessões de audiência realizadas - una
6.2.5	Sessões de audiência realizadas - conciliação na fase de conhecimento
6.2.6	Sessões de audiência realizadas - conciliação na fase de execução
7	Cartas
7.1	Cartas Precatórias
7.1.1	Cartas Precatórias no Juízo Deprecado
7.1.1.1	Cartas Precatórias recebidas
7.1.1.1.1	Cartas Precatórias executórias recebidas
7.1.1.2	Cartas Precatórias devolvidas cumpridas
7.1.1.2.1	Cartas Precatórias executórias devolvidas cumpridas
7.1.1.3	Cartas Precatórias devolvidas sem cumprimento
7.1.1.3.1	Cartas Precatórias executórias devolvidas sem cumprimento
7.1.1.4	Cartas precatórias pendentes de devolução
7.1.1.4.1	Cartas precatórias executórias pendentes de devolução
7.1.2	Cartas Precatórias no Juízo Deprecante
7.1.2.1	Cartas Precatórias expedidas
7.1.2.2	Cartas Precatórias devolvidas pelo Juízo deprecado
7.1.2.3	Cartas Precatórias pendentes de devolução pelo juízo deprecado
7.2	Cartas de Ordem
7.2.1	Cartas de Ordem recebidas
7.2.2	Cartas de Ordem devolvidas cumpridas
7.2.3	Cartas de Ordem devolvidas sem cumprimento
7.2.4	Cartas de Ordem pendentes de devolução
8	Recursos para o TRT
8.1	Recursos Ordinários
8.1.1	Recursos Ordinários interpostos
8.1.2	Recursos Ordinários recebidos
8.1.3	Recursos Ordinários não recebidos
8.1.4	Recursos Ordinários baixados - Acordo/Desistência/Fungibilidade
8.1.5	Recursos Ordinários pendentes
8.2	Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário
8.2.1	Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário interpostos
8.2.2	Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário remetidos
8.2.5	Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário pendentes de remessa
8.3	Agravos de Instrumento em Agravo de Petição
8.3.1	Agravos de Instrumento em Agravo de Petição interpostos
8.3.2	Agravos de Instrumento em Agravo de Petição remetidos

Anexo VI - Itens do Sistema e-Gestão de 1º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT -2012)

Nº Manual	Descrição
8.3.5	Agravos de Instrumento em Agravo de Petição pendentes de remessa
8.4	Agravos de Petição
8.4.1	Agravos de Petição interpostos
8.4.2	Agravo de Petição recebido
8.4.3	Agravo de Petição não recebido
8.4.4	Agravos de Petição baixados - Acordo/Desistência/Fungibilidade
8.4.5	Agravos de Petição pendentes
8.5	Recursos Adesivos
8.5.1	Recursos Adesivos interpostos
8.5.2	Recursos Adesivos recebidos
8.5.3	Recurso Adesivo não recebido
8.5.4	Recursos Adesivos baixados - Acordo/Desistência/Fungibilidade
8.5.5	Recursos Adesivos pendentes
8.6	Remessa de Ofício
8.6.1	Remessa de ofício ao TRT
9	Classificação dos Casos Novos Recebidos
9.1	Por Demandante
9.1.1	Casos novos recebidos como demandante a Administração Pública Direta e Indireta Federal
9.1.2	Casos novos recebidos como demandante a Administração Pública Direta e Indireta Estadual
9.1.3	Casos novos recebidos como demandante a Administração Pública Direta e Indireta Municipal
9.2	Por Demandada
9.2.1	Casos novos recebidos em face da Administração Pública Direta e Indireta Federal
9.2.2	Casos novos recebidos em face da Administração Pública Direta e Indireta Estadual
9.2.3	Casos novos recebidos em face da Administração Pública Direta e Indireta Municipal
9.3	Reclamantes nos Casos Novos
9.3.1	Reclamantes nos casos novos recebidos
10	Valores Pagos aos Reclamantes
10.1	Valores Pagos aos reclamantes decorrentes de execução
10.2	Valores Pagos aos reclamantes decorrentes de acordo
10.3	Valores Pagos aos reclamantes decorrentes de pagamento espontâneo
11	Arrecadação
11.1	Custas processuais arrecadadas
11.2	Emolumentos arrecadados
11.3	Contribuição previdenciária arrecadada
11.4	Imposto de Renda arrecadado
11.5	Valores pagos decorrentes de multas aplicadas por órgão de fiscalização das relações de trabalho
11.6	Custas processuais dispensadas
12	Prazos Médios, em dias
12.1	Do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência na fase de conhecimento - rito sumaríssimo
12.2	Do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência na fase de conhecimento - exceto rito sumaríssimo
12.3	Da realização da 1ª audiência até o encerramento da instrução na fase de conhecimento - rito sumaríssimo
12.4	Da realização da 1ª audiência até o encerramento da instrução na fase de conhecimento - exceto rito sumaríssimo
12.5	Do ajuizamento da ação até o encerramento da instrução processual na fase de conhecimento - rito sumaríssimo
12.6	Do ajuizamento da ação até o encerramento da instrução processual na fase de conhecimento - exceto rito sumaríssimo
12.7	Da conclusão até a prolação da sentença na fase de conhecimento - rito sumaríssimo
12.8	Da conclusão até a prolação da sentença na fase de conhecimento - exceto rito sumaríssimo
12.9	Do ajuizamento da ação até a prolação da sentença na fase de conhecimento - rito sumaríssimo
12.10	Do ajuizamento da ação até a prolação da sentença na fase de conhecimento - exceto rito sumaríssimo
12.11	Do início até o encerramento da liquidação - rito sumaríssimo
12.12	Do início até o encerramento da liquidação - exceto rito sumaríssimo
12.13	Do ajuizamento da ação até o encerramento da liquidação - rito sumaríssimo
12.14	Do ajuizamento da ação até o encerramento da liquidação - exceto rito sumaríssimo
12.15	Do início ao encerramento da execução - ente privado
12.16	Do início ao encerramento da execução - ente público
12.17	Do ajuizamento da ação até o encerramento da execução - rito sumaríssimo
12.18	Do ajuizamento da ação até o encerramento da execução - exceto rito sumaríssimo - ente privado
12.19	Do ajuizamento da ação até a extinção da execução - rito sumaríssimo
12.20	Do ajuizamento da ação até a extinção da execução - exceto rito sumaríssimo - ente privado
12.21	Do ajuizamento da ação até a extinção da execução - exceto rito sumaríssimo - ente público
12.22	Do ajuizamento da ação até o arquivamento - rito sumaríssimo
12.23	Do ajuizamento da ação até o arquivamento - exceto rito sumaríssimo - ente privado
12.24	Do ajuizamento da ação até o arquivamento - exceto rito sumaríssimo - ente público
12.25	Do ajuizamento da ação cautelar até a decisão do pedido de liminar
12.26	Do ajuizamento da ação cautelar até a sua decisão
12.27	Para julgar embargos de declaração - da oposição ao julgamento
12.28	Para julgar embargos de declaração - da conclusão ao julgamento
12.29	Para julgar embargos à execução - da oposição ao julgamento
12.30	Para julgar embargos à execução - da conclusão ao julgamento
12.31	Para julgar embargos de terceiros - da oposição ao julgamento
12.32	Para julgar embargos de terceiros - da conclusão ao julgamento
13	Requisição de Pequeno Valor - Estados e Municípios
13.1	Expedidas

Anexo VI - Itens do Sistema e-Gestão de 1º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT -2012)

Nº Manual	Descrição
13.1.1	Expedidas ao órgão devedor
13.2	Quitadas
13.2.1	Quitadas dos Estados e Municípios - Administração direta
13.2.2	Quitadas dos Estados e Municípios - Administração indireta
13.3	Pendentes de Quitação
13.3.1	Pendentes de quitação dos Estados e Municípios - Administração direta - no prazo
13.2.2	Pendentes de quitação dos Estados e Municípios - Administração direta - prazo vencido
13.3.3	Pendentes de quitação dos Estados e Municípios - Administração indireta - no prazo
13.3.4	Pendentes de quitação dos Estados e Municípios - Administração indireta - prazo vencido

Anexo VII - Itens do Sistema e-Gestão de 2º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimientos da CGJT-2012)

Nº Manual	Descrição
2	Tribunal Regional do Trabalho
2.1	Funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho
2.1.1.	Varas do Trabalho e Postos Avançados
2.1.1.1.	Varas Instaladas
2.1.1.2.	Postos Avançados
2.1.2.	Pessoal
2.1.2.1.	Desembargador do Trabalho
2.1.2.1.1.	Cargos de Desembargador do Trabalho
2.1.2.1.1.1.	Cargos providos de Desembargador do Trabalho
2.1.2.1.1.2.	Cargos vagos de Desembargador do Trabalho
2.1.2.1.2.	Desembargadores do Trabalho inativos
2.1.2.1.3.	Desembargadores do Trabalho em disponibilidade
2.1.2.1.4.	Desembargadores do Trabalho convocados para o TST
2.1.2.1.5.	Desembargadores do Trabalho convocados para outros órgãos
2.1.2.1.6.	Desembargadores do Trabalho afastados/licenciados
2.1.2.2.	Juiz do Trabalho
2.1.2.2.1.	Cargos de Juiz do Trabalho Titular
2.1.2.2.1.1.	Cargos providos de Juiz do Trabalho Titular
2.1.2.2.1.2.	Cargos vagos de Juiz do Trabalho Titular
2.1.2.2.2.	Juízes do Trabalho Titular convocados para o TRT
2.1.2.2.3.	Juízes do Trabalho Titular convocados para outros órgãos
2.1.2.2.4.	Juízes do Trabalho Titular afastados/licenciados
2.1.2.2.5.	Cargos de Juiz Substituto
2.1.2.2.5.1.	Cargos providos de Juiz Substituto
2.1.2.2.5.2.	Cargos vagos de Juiz Substituto
2.1.2.2.6.	Juízes Substitutos afastados/licenciados
2.1.2.2.7.	Juízes do Trabalho inativos
2.1.2.2.8.	Juízes do Trabalho em disponibilidade
2.1.2.3.	Servidor
2.1.2.3.1.	Cargos efetivos
2.1.2.3.1.1.	Cargos efetivos do Tribunal Regional do Trabalho
2.1.2.3.1.1.1.	Cargos efetivos destinados ao 1º grau
2.1.2.3.1.1.2.	Cargos efetivos destinados ao 2º grau
2.1.2.3.2.	Servidores do Quadro Permanente
2.1.2.3.2.1.	Servidores do quadro permanente lotados na área fim
2.1.2.3.2.1.1.	Servidores do quadro permanente lotados na área fim do 1º grau - Varas
2.1.2.3.2.1.2.	Servidores do quadro permanente lotados na área fim do 1º grau - Postos Avançados
2.1.2.3.2.1.3.	Servidores do quadro permanente lotados na área fim de 1º grau - Foros Trabalhistas
2.1.2.3.2.1.4.	Servidores do quadro permanente lotados na área fim do 2º grau - exceto gabinetes
2.1.2.3.2.1.5.	Servidores do quadro permanente lotados na área fim do 2º grau - gabinetes
2.1.2.3.2.2.	Servidores do quadro permanente lotados na área meio
2.1.2.3.2.3.	Servidores do quadro permanente afastados
2.1.2.3.2.4.	Servidores do quadro permanente cedidos
2.1.2.3.3.	Servidores requisitados do Poder Judiciário da União
2.1.2.3.3.1.	Servidores requisitados do Poder Judiciário da União lotados na área fim
2.1.2.3.3.1.1.	Servidores requisitados do Poder Judiciário da União lotados na área fim de 1º grau - Varas
2.1.2.3.3.1.2.	Servidores requisitados do Poder Judiciário da União lotados na área fim de 1º grau - Postos Avançados
2.1.2.3.3.1.3.	Servidores requisitados do Poder Judiciário da União lotados na área fim de 1º grau - Foros Trabalhistas
2.1.2.3.3.1.4.	Servidores requisitados do Poder Judiciário da União lotados na área fim do 2º grau - exceto gabinetes
2.1.2.3.3.1.5.	Servidores requisitados do Poder Judiciário da União lotados na área fim do 2º grau - gabinetes
2.1.2.3.3.2.	Servidores requisitados do Poder Judiciário da União lotados na área meio
2.1.2.3.4.	Servidores requisitados de outros órgãos
2.1.2.3.4.1.	Servidores requisitados de outros órgãos lotados na área fim
2.1.2.3.4.1.1.	Servidores requisitados de outros órgãos lotados na área fim do 1º grau - Varas
2.1.2.3.4.1.2.	Servidores requisitados de outros órgãos lotados na área fim do 1º grau - Postos Avançados
2.1.2.3.4.1.3.	Servidores requisitados de outros órgãos lotados na área fim de 1º grau - Foros Trabalhistas
2.1.2.3.4.1.4.	Servidores requisitados de outros órgãos lotados na área fim do 2º grau - exceto gabinetes
2.1.2.3.4.1.5.	Servidores requisitados de outros órgãos lotados na área fim do 2º grau - gabinetes
2.1.2.3.4.2.	Servidores requisitados de outros órgãos lotados na área meio
2.1.2.3.5.	Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão
2.1.2.3.5.1.	Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão lotados na área fim
2.1.2.3.5.1.1.	Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão lotados na área fim do 1º grau - Varas
2.1.2.3.5.1.2.	Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão lotados na área fim do 1º grau - Postos Avançados
2.1.2.3.5.1.3.	Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão lotados na área fim de 1º grau - Foros Trabalhistas
2.1.2.3.5.1.4.	Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão lotados na área fim do 2º grau - exceto gabinetes
2.1.2.3.5.1.5.	Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão lotados na área fim do 2º grau - gabinetes
2.1.2.3.5.2.	Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão lotados na área meio
2.1.2.3.6.	Servidores com lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho
2.1.2.3.6.1.	Servidores com lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho na área fim
2.1.2.3.6.1.1.	Servidores com lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho na área fim de 1º grau - Varas
2.1.2.3.6.1.2.	Servidores com lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho na área fim de 1º grau - Postos Avançados
2.1.2.3.6.1.3.	Servidores com lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho na área fim de 1º grau - Foros Trabalhistas
2.1.2.3.6.1.4.	Servidores com lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho na área fim do 2º grau - exceto gabinetes
2.1.2.3.6.1.5.	Servidores com lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho na área fim do 2º grau - gabinetes
2.1.2.3.6.2.	Servidores com lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho lotados na área meio
2.1.2.4.	Terceirizados
2.1.2.4.1.	Terceirizados

Anexo VII - Itens do Sistema e-Gestão de 2º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT-2012)

Nº Manual	Descrição
2.1.2.5.	Estagiários
2.1.2.5.1	Estagiários
2.1.3	Funções comissionadas e cargos em comissão
2.1.3.1.	Funções comissionadas
2.1.3.1.1	Funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho
2.1.3.1.1.1	Funções comissionadas na área fim
2.1.3.1.1.1.1	Funções comissionadas na área fim do 1º grau - Varas
2.1.3.1.1.1.1.1	Funções comissionadas na área fim do 1º grau - Varas - ocupadas
2.1.3.1.1.1.2	Funções comissionadas na área fim do 1º grau - Postos Avançados
2.1.3.1.1.1.2.1	Funções comissionadas na área fim do 1º grau - Postos Avançados - ocupadas
2.1.3.1.1.1.3	Funções comissionadas na área fim do 1º grau - Foros Trabalhistas
2.1.3.1.1.1.3.1	Funções comissionadas na área fim do 1º grau - Foros Trabalhistas - ocupadas
2.1.3.1.1.1.4	Funções comissionadas na área fim do 2º grau - exceto gabinetes
2.1.3.1.1.1.4.1	Funções comissionadas na área fim do 2º grau - exceto gabinetes - ocupadas
2.1.3.1.1.1.5	Funções comissionadas nos gabinetes de Desembargador do Trabalho
2.1.3.1.1.1.5.1	Funções comissionadas nos gabinetes de Desembargador do Trabalho - ocupadas
2.1.3.1.1.2	Funções comissionadas na área meio
2.1.3.1.1.2.1	Funções comissionadas na área meio - ocupadas
2.1.3.1.1.3	Funções Comissionadas ocupadas por servidores do quadro permanente
2.1.3.2.	Cargos em comissão
2.1.3.2.1	Cargos em comissão no Tribunal Regional do Trabalho
2.1.3.2.1.1	Cargos em comissão na área fim
2.1.3.2.1.1.1	Cargos em comissão na área fim do 1º grau - Varas
2.1.3.2.1.1.1.1	Cargos em comissão na área fim do 1º grau - Varas - ocupados
2.1.3.2.1.1.2	Cargos em comissão na área fim do 1º grau - Postos Avançados
2.1.3.2.1.1.2.1	Cargos em comissão na área fim do 1º grau - Postos Avançados - ocupados
2.1.3.2.1.1.3	Cargos em comissão na área fim do 1º grau - Foros Trabalhistas
2.1.3.2.1.1.3.1	Cargos em comissão na área fim do 1º grau - Foros Trabalhistas - ocupados
2.1.3.2.1.1.4	Cargos em comissão na área fim do 2º grau - exceto gabinetes
2.1.3.2.1.1.4.1	Cargos em comissão na área fim do 2º grau - exceto gabinetes - ocupados
2.1.3.2.1.1.5	Cargos em comissão dos gabinetes de Desembargador do Trabalho
2.1.3.2.1.1.5.1	Cargos em comissão dos gabinetes de Desembargador do Trabalho - ocupados
2.1.3.2.1.2	Cargos em comissão na área meio
2.1.3.2.1.2.1	Cargos em comissão na área meio - ocupados
2.1.3.2.1.3	Cargos em comissão - ocupados por servidores do quadro permanente
2.2.	Exercício da Função Jurisdicional – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Movimentação Processual
2.2.1.	Recebimento
2.2.1.1.	Casos novos
2.2.1.1.1	Casos novos – exceto eletrônicos
2.2.1.1.2	Casos novos eletrônicos
2.2.1.2.	Recursos Internos recebidos
2.2.1.2.1	Recursos Internos interpostos
2.2.1.3	Processos recebidos para novo julgamento/conversão de classe
2.2.1.3.1	Processos recebidos para novo julgamento
2.2.1.3.2	Processos recebidos com conversão de classe
2.2.2.	Autuação
2.2.2.1	Processos autuados - ações originárias
2.2.2.2	Processos autuados - recursos
2.2.2.3	Recursos e petições pendentes de autuação
2.2.3.	Ministério Público do Trabalho
2.2.3.1.	Processos remetidos
2.2.3.1.1	Processos remetidos ao MPT
2.2.3.2.	Processos devolvidos
2.2.3.2.1	Processos devolvidos pelo MPT
2.2.3.3.	Processos pendentes de remessa
2.2.3.3.1	Processos pendentes de remessa para o MPT
2.2.3.4.	Processos pendentes de devolução
2.2.3.4.1	Processos pendentes de devolução pelo MPT - distribuídos
2.2.3.4.2	Processos pendentes de devolução pelo MPT - Pendentes de Distribuição
2.2.4.	Distribuição
2.2.4.1	Processos distribuídos - ações originárias
2.2.4.2	Processos distribuídos – recursos
2.2.4.3	Processos distribuídos por vinculação
2.2.4.4	Processos com distribuição cancelada
2.2.4.5	Processos pendentes de distribuição
2.2.4.6	Processos redistribuídos
2.2.5.	Relator
2.2.5.1.	Processos Pendentes de Conclusão
2.2.5.1.1	Processos pendentes de conclusão para o relator
2.2.5.2.	Processos Conclusos
2.2.5.2.1	Processos conclusos para relator - ações originárias e recursos
2.2.5.2.2	Processos conclusos para relator - recursos internos
2.2.5.3.	Processos Restituídos
2.2.5.3.1	Processos restituídos pelo relator com visto
2.2.5.3.2	Processos restituídos pelo relator com decisão monocrática
2.2.5.3.3	Processos restituídos pelo relator por incompetência, impedimento ou suspeição
2.2.5.3.4	Processos restituídos pelo relator para remessa ao MPT

Anexo VII - Itens do Sistema e-Gestão de 2º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT-2012)

Nº Manual	Descrição
2.2.5.3.5	Processos restituídos pelo relator para cumprimento de diligência
2.2.5.3.7	Processos restituídos pelo relator para tentativa de conciliação
2.2.5.3.8	Processos restituídos pelo relator - outros
2.2.5.4.	Processos pendentes com o relator
2.2.5.4.1	Processos pendentes com o relator - no prazo
2.2.5.4.2	Processos pendentes com o relator - prazo vencido
2.2.5.4.3	Processos pendentes com o relator suspensos ou sobrestados
2.2.6.	Processos com pedido de vista regimental
2.2.6.1.	Processos recebidos
2.2.6.1.1	Processos recebidos com pedido de vista regimental
2.2.6.2.	Processos devolvidos
2.2.6.2.1	Processos com pedido de vista regimental devolvidos
2.2.6.3.	Processos com pedido de vista regimental pendentes de devolução
2.2.6.3.1	Processos com pedido de vista regimental pendentes de devolução - no prazo
2.2.6.3.2	Processos com pedido de vista regimental pendentes de devolução - prazo vencido
2.2.7.	Revisor
2.2.7.1.	Processos conclusos
2.2.7.1.1	Processos conclusos para revisar
2.2.7.2.	Processos restituídos pelo revisor
2.2.7.2.1	Processos restituídos pelo revisor com visto
2.2.7.2.2	Processos restituídos pelo revisor por impedimento ou suspeição
2.2.7.2.3	Processos restituídos pelo revisor para o relator
2.2.7.2.4	Processos restituídos pelo revisor - outros
2.2.7.3.	Processos pendentes com o revisor
2.2.7.3.1	Processos pendentes com o revisor - no prazo
2.2.7.3.2	Processos pendentes com o revisor - prazo vencido
2.2.8.	Prazos - Processos conclusos e não devolvidos
2.2.8.1	Processos conclusos e não devolvidos no prazo de 3 a 12 meses
2.2.8.2	Processos conclusos e não devolvidos no prazo de 12 a 24 meses
2.2.8.3	Processos conclusos e não devolvidos no prazo superior a 24 meses
2.2.9.	Pauta e Sessões de Julgamento
2.2.9.1	Processos incluídos em pauta
2.2.9.2	Processos aguardando pauta em secretaria
2.2.9.3	Sessões de julgamento realizadas - ordinárias
2.2.9.4	Sessões de julgamento realizadas - extraordinárias
2.2.10	Processos Solucionados
2.2.10.1	Sessão
2.2.10.1.1	Processos julgados em sessão - ações originárias e recursos
2.2.10.1.2	Recursos Internos julgados em sessão
2.2.10.2.	Decisão Monocrática
2.2.10.2.1	Processos julgados por decisão monocrática - ações originárias e recursos
2.2.10.2.2	Recursos Internos julgados por decisão monocrática
2.2.11	Processos Pendentes de Julgamento
2.2.11.1	Ações Originárias e Recursos pendentes de julgamento
2.2.11.2	Recursos Internos pendentes de julgamento
2.2.11.3	Processos com julgamento adiado
2.2.11.4	Processos pendentes em diligência
2.2.12	Lavratura de Acórdãos e Publicações
2.2.12.1	Processos recebidos
2.2.12.1.1	Processos recebidos para lavratura de acórdão
2.2.12.2	Acórdãos lavrados
2.2.12.2.1	Acórdãos lavrados - relator
2.2.12.2.2	Acórdãos lavrados - redator designado
2.2.12.2.3	Acórdãos líquidos lavrados
2.2.12.3	Processos aguardando a lavratura de acórdão
2.2.12.3.1	Processos aguardando a lavratura de acórdão - no prazo
2.2.12.3.2	Processos aguardando a lavratura de acórdão - prazo vencido
2.2.12.4	Publicações
2.2.12.4.1	Acórdãos publicados
2.2.12.4.1	Decisões monocráticas publicadas
2.2.12.5	Acórdãos pendentes de publicação
2.2.12.5.1	Acórdãos pendentes de publicação - exceto aguardando a assinatura do MPT
2.2.12.5.2	Acórdãos pendentes de publicação aguardando a assinatura do MPT
2.2.13	Baixa de Processos
2.2.13.1	Baixados
2.2.13.1.1	Processos baixados - exceto arquivo definitivo
2.2.13.1.2	Processos remetidos para o arquivo definitivo
2.2.13.1.3	Baixa por conversão de classe
2.2.13.2	Pendentes de baixa
2.2.13.2.1	Processos pendentes de baixa
2.3.	Prazo Médio, em dias
2.3.1	Do recebimento até a distribuição
2.3.1.1	Do recebimento até a distribuição das ações originárias
2.3.1.2	Do recebimento até a distribuição dos recursos
2.3.2	Da distribuição até a restituição pelo relator
2.3.2.1	Da distribuição até a restituição com visto - relator
2.3.3	Da conclusão até a restituição pelo revisor

Anexo VII - Itens do Sistema e-Gestão de 2º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT-2012)

Nº Manual	Descrição
2.3.3.1	Da conclusão até a restituição com visto - revisor
2.3.4	Do recebimento para inclusão em pauta até o julgamento
2.3.4.1	Do recebimento para inclusão em pauta até o julgamento
2.3.4.1	Do recebimento para inclusão em pauta até o julgamento
2.3.5	Da autuação até o julgamento
2.3.5.1	Da autuação até o julgamento das ações originárias
2.3.5.1	Da autuação até o julgamento das ações originárias
2.3.5.2	Da autuação até o julgamento dos recursos
2.3.6	Da autuação até a baixa
2.3.6.1	Da autuação até a baixa das ações originárias
2.3.6.2	Da autuação dos recursos até a baixa pelo TRT
2.3.6.3	Da autuação até a baixa - tramitação preferencial
2.3.7	Do recebimento para lavratura de acórdão até a sua assinatura
2.3.7.1	Do recebimento do processo para lavratura de acórdão até a data da sua assinatura
2.3.8	Da remessa do acórdão para o MPT até o seu recebimento
2.3.8.1	Da remessa do acórdão para assinatura pelo MPT até o seu recebimento
2.3.9	Do julgamento até a publicação do acórdão
2.3.9.1	Do julgamento até a publicação do acórdão
2.3.10	Prazo de Admissibilidade do Recurso de Revista
2.3.10.1	Prazo médio da conclusão até a prolação da decisão da admissibilidade do Recurso de Revista para o TST
2.3.11.	Prazo de decisão da Correição Parcial
2.3.11.1	Prazo médio da autuação da correição parcial até a decisão do pedido de liminar
2.3.11.2	Prazo médio da autuação da correição parcial até sua decisão final
2.4.	Presidência
2.4.1	Processos de competência exclusiva do Presidente
2.4.1.1	Processos de competência exclusiva recebidos pelo Presidente
2.4.1.2	Processos de competência exclusiva decididos pelo Presidente
2.4.1.3	Processos de competência exclusiva encaminhados para distribuição
2.4.1.4	Processos de competência exclusiva aguardando decisão do Presidente
2.4.2	Dissídios Coletivos
2.4.2.1	Audiências de conciliação em Dissídios Coletivos realizadas
2.4.2.2	Acordos homologados em Dissídios Coletivos
2.5.	Corregedoria Regional
2.5.1.	Processos de competência exclusiva do Corregedor
2.5.1.1	Processos de competência exclusiva recebidos pelo Corregedor
2.5.1.2	Processos de competência exclusiva decididos pelo Corregedor
2.5.1.3	Processos de competência exclusiva aguardando decisão do Corregedor
2.6.	Recursos de competência hierarquicamente superior - TST
2.6.1.	Recursos de Revista
2.6.1.1	Recursos de Revista interpostos
2.6.1.2	Recursos de Revista conclusos
2.6.1.3	Recursos de Revista admitidos
2.6.1.4	Recursos de Revista não admitidos
2.6.1.5	Recursos de Revista baixados - Acordo/Desistência/Fungibilidade
2.6.1.6	Recursos de Revista pendentes - exceto suspensos ou sobrestados
2.6.1.7	Recursos de Revista pendentes - suspensos ou sobrestados
2.6.2.	Recursos Ordinários
2.6.2.1	Recursos Ordinários interpostos
2.6.2.2	Recursos Ordinários conclusos
2.6.2.3	Recursos Ordinários recebidos
2.6.2.4	Recursos Ordinários não recebidos
2.6.2.5	Recursos Ordinários baixados - Acordo/Desistência/Fungibilidade
2.6.2.6	Recursos Ordinários pendentes - exceto suspensos ou sobrestados
2.6.2.7	Recursos Ordinários pendentes - suspensos ou sobrestados
2.6.3.	Reexame Necessário
2.6.3.1	Reexame Necessário para o TST
2.6.4.	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista
2.6.4.1	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista interpostos
2.6.4.2	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista remetidos ao TST
2.6.4.5	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista pendentes de remessa
2.6.5.	Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário
2.6.5.1	Agravos de instrumento em Recurso Ordinário interpostos
2.6.5.2	Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário remetidos ao TST
2.6.5.3	Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário pendentes de remessa
2.7.	Recursos de competência hierarquicamente superior - STF/STJ
2.7.1	Recursos Extraordinários encaminhados ao STF
2.7.2	Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário encaminhados ao STF
2.7.3	Conflitos de competência encaminhados ao STJ
2.8.	Arrecadação
2.8.1	Custas processuais arrecadadas
2.8.2	Emolumentos arrecadados
2.8.3	Contribuição previdenciária
2.8.4	Imposto de Renda
2.9.	Precatórios
2.9.1.	Conciliação
2.9.1.1	Audiências de conciliação em Precatórios realizadas
2.9.1.2	Acordos homologados em Precatórios

Anexo VII - Itens do Sistema e-Gestão de 2º Grau

(Artigo 118, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT-2012)

Nº Manual	Descrição
2.9.2.	Recebidos
2.9.2.1	Recebidos da Administração direta
2.9.2.2	Recebidos da Administração indireta
2.9.3.	Cancelados
2.9.3.1	Cancelados
2.9.4.	Expedidos
2.9.4.1	Expedidos para o órgão devedor
2.9.5.	Pendentes de expedição
2.9.5.1	Pendentes de expedição para o órgão devedor
2.9.6.	Quitados
2.9.6.1	Quitados da Administração direta
2.9.6.2	Quitados da Administração indireta
2.9.7.	Pendentes de Quitação
2.9.7.1	Pendentes de quitação da Administração direta - no prazo
2.9.7.2	Pendentes de quitação da Administração direta - prazo vencido
2.9.7.3	Pendentes de quitação da Administração indireta - no prazo
2.9.7.4	Pendentes de quitação da Administração indireta - prazo vencido
2.10.	Requisição de Pequeno Valor
2.10.1.	Requisição de Pequeno Valor - União
2.10.1.1.	Recebidas
2.10.1.1.1	Recebidas da União - Administração direta
2.10.1.1.2	Recebidas da União - Administração indireta
2.10.1.2.	Canceladas
2.10.1.2.1	Canceladas
2.10.1.3.	Expedidas
2.10.1.3.1	Expedidas para o CSJT
2.10.1.4	Pendentes de expedição
2.10.1.4.1	Pendentes de expedição para o CSJT
2.10.1.5.	Quitadas
2.10.1.5.1	Quitadas da União - Administração direta
2.10.1.5.2	Quitadas da União - Administração indireta
2.10.1.6.	Pendentes de Quitação
2.10.1.6.1	Pendentes de quitação da União - Administração direta - no prazo
2.10.1.6.2	Pendentes de quitação da União - Administração direta - prazo vencido
2.10.1.6.3	Pendentes de quitação da União - Administração indireta - no prazo
2.10.1.6.4	Pendentes de quitação da União - Administração indireta - prazo vencido
2.11.	Decisões Proferidas
2.11.1.	Com Resolução do Mérito
2.11.1.1	Concedido
2.11.1.2	Concedido em parte
2.11.1.3	Denegado
2.11.1.4	Homologada a transação
2.11.1.5	Procedente
2.11.1.6	Procedente em parte
2.11.1.7	Improcedente
2.11.1.8	Acolhido
2.11.1.9	Acolhido em parte
2.11.1.10	Não acolhido
2.11.1.11	Provido
2.11.1.12	Provido em parte
2.11.1.13	Não provido
2.11.1.14	Conhecido em parte e provido
2.11.1.15	Conhecido em parte e provido em parte
2.11.1.16	Conhecido em parte e não provido
2.11.1.17	Provido por decisão monocrática
2.11.1.18	Negado seguimento a recurso
2.11.1.19	Extinto com resolução do mérito
2.11.2.	Sem Resolução do Mérito
2.11.2.1	Extinto sem resolução do mérito
2.11.2.2	Não conhecido
2.11.2.3	Negado seguimento a recurso
2.11.2.4	Prejudicado
2.11.2.6	Homologada a desistência do recurso